

ATA DA MILÉSIMA TRICENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB.

Aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, às 15h30, na Sede da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, Empresa Pública Federal, constituída por fusão autorizada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e instalada em 1º de janeiro de 1991, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, com a presença do Presidente, **Sr. Francisco Marcelo Rodrigues Bezerra**, da Diretora de Política Agrícola e Informações – Dipai, **Sra. Cleide Edvirges Santos Laia**, do Diretor de Gestão de Pessoas - Digep, **Sr. Marcus Luis Hartmann**, do Diretor Administrativo Financeiro e de Fiscalização - Diafi, **Sr. Danilo Borges dos Santos**, do Diretor de Operações e Abastecimento - Dirab, **Sr. Jorge Luiz de Andrade da Silva**, realizou-se a milésima tricentésima **trigésima segunda (1.332ª)** reunião ordinária da Diretoria Colegiada da Companhia. O Presidente cumprimentou os presentes e em seguida passou à leitura dos votos: **1) VOTO PRESI nº 021/2017. Processo nº 21200.001184/2016-14.** Apurar os atos e fatos relatados no Processo nº 21200.001184/2016-14 do Processo Interno de Apuração instaurado por meio da Portaria nº 354, de 27/06/2016. Trata-se de Processo Interno de Apuração instaurado por meio da Portaria nº 354, de 27/06/2016, fl. 82, para realizar a apuração dos atos e fatos relatados na CI GEAUD/AUDIN nº 03, de 27/04/2016, referentes a conduta praticada pelo empregado Isaac Wagner Oliveira do Nascimento por suposta insubordinação. A Comissão Apuradora apresentou o Relatório Final, fls. 567/572, que foi acolhido integralmente pelo Presidente da CONAB, decidindo pela aplicação de penalidade de 2 (dois) dias de suspensão ao empregado Isaac Wagner Oliveira do Nascimento, conforme Despacho de fl. 603. Em razão da citada decisão, amparado na norma nº 10.401/2014 que regulamenta a matéria, o empregado apenado interpôs Recurso, acostado às folhas 605/608. Após, o Presidente da Conab, consubstanciado no inciso XVI, do capítulo V, Normas da Organização – Apurações Disciplinares – Código nº

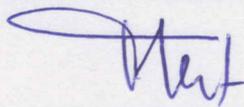


10.401/2014, e subsidiado pelas manifestações exaradas pela Corregedoria-Geral e Procuradoria-Geral, às fls. 612/615 e 616/622, respectivamente, emitiu o despacho, fl. 624, conhecendo do RECURSO interposto pelo empregado por ser TEMPESTIVO, mas quanto ao mérito não reconsiderou a decisão que lhe aplicou a penalidade de 2 (dois) dias de suspensão, fl. 603, mantendo-a. Assim, remete o recurso à autoridade hierarquicamente superior (DIRETORIA COLEGIADA) para apreciar a decisão recorrida. Fundamentação Legal: Incisos XVI e XVII, do capítulo V, das Normas da Organização – Processo Interno de Apuração – Código 10.401/2014. Diante do exposto e, com base nos incisos XVI e XVII, do capítulo V, das Apurações Disciplinares – Código 10.401/2014, objetivando a decisão final, proponho a esse Colegiado a manutenção da decisão proferida pela Autoridade Julgadora, na forma do item III deste Voto, e o não acolhimento do RECURSO interposto às fls. 605/608, em razão de que, no mérito, esse empregado não apresentou fato ou nova prova que pudesse modificar a penalidade aplicada e, também, ficou demonstrado no Relatório Final que os trabalhos da Comissão Apuradora foram totalmente baseados nas provas colhidas nos autos. O Voto foi aprovado. **2) VOTO PRESI nº 022/2017 - VOTO DIGEP n.º 012/2015.** Adequação dos procedimentos administrativos internos ao pagamento de Gratificação de Função, no caso de empregados que já usufruem de incorporação da referida verba. O Voto Digep em referência, aprovado pela Diretoria Colegiada em sua 1210ª Reunião Ordinária ocorrida em 24 de agosto de 2015, prescreveu, entre outros procedimentos, os que se seguem: “1. Quando o valor da Gratificação de Função incorporada administrativa/judicial for igual ou superior ao valor da Tabela de Gratificação de Função correspondente à Função Gratificada para a qual o empregado será designado, não poderá haver sua designação”. “2. Quando o valor da Gratificação de Função incorporada administrativa/judicial for inferior ao valor da Tabela de Gratificação de Função correspondente à Função Gratificada para a qual o empregado será designado, perceberá a diferença entre os respectivos valores”. A questão de pleitos relativos à percepção de Gratificação de Função – GF, mesmo quando o empregado tenha tal



vantagem incorporada em sua remuneração, já é matéria objeto de análise por parte do TST, cujas decisões foram assentadas no seguinte enunciado: "O empregado que tiver incorporado a seu vencimento a gratificação de função exercida por mais de dez anos só terá direito, caso venha a exercer outra função de valor superior, à diferença em relação à primeira gratificação". Nesse sentido, não há qualquer dicotomia entre o empregado que perceba a diferença entre a gratificação de função e a gratificação incorporada, quando esta for superior, e outro que, no exercício de função gratificada, não terá direito a nenhuma diferença, pelo fato do valor da GF incorporado aos seus vencimentos seja igual ou superior a GF da nova função para o qual for designado. Como é de domínio público, algumas funções gerenciais, em face da tipicidade e complexidade das competências regimentais, exigem do gestor vasta experiência e conhecimentos técnicos, acumulados ao longo do tempo, no dia-a-dia de suas atividades laborais. Por outro lado, com a aprovação do Voto Digep N.º 012/2015, mais especificamente o seu item "1", diversos colaboradores, detentores de vasto conhecimento técnico e experiência, que poderiam vir a exercer funções mais complexas e que exigem experiência e conhecimento técnico (que demandam certo tempo para o preparo e habilitação de novos colaboradores para o mister), estão atualmente sendo subutilizados, o que não se coaduna com o processo de governança que deve permear a gestão de qualquer entidade corporativa. Diante do exposto, e considerando a necessidade de suprir, pelo menos momentaneamente, as necessidades de algumas áreas mais sensíveis e que exigem dos gestores vasta experiência e conhecimento técnico, propomos alterar a decisão proferida pela Diretoria Colegiada, no tocante ao disposto nos itens 1 e 2 do Voto Digep N.º 012/2015, passando a ter, de forma aglutinativa, a seguinte redação: "O empregado que já tenha incorporado aos seus vencimentos Gratificação de Função - GF, e que venha a ser designado para exercer outra função de valor da GF superior ao valor incorporado, perceberá apenas a diferença entre ambas. Na hipótese do valor incorporado ser igual ou superior ao da gratificação da função para a qual for designado, não terá direito à percepção de qualquer diferença". Referido posicionamento, visto sob o

prisma do custo X benefício, indica um resultado bastante positivo sob o ponto de vista da eficiência do processo de gestão (enquanto são preparados os novos gestores que irão assumir funções de gestão mais complexas), além, naturalmente, da redução dos dispêndios. Este é o nosso Voto, que ora submetemos à deliberação do Colegiado. O Voto foi aprovado. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião e eu, Júlio Sérgio de Melo Júnior, Chefe de Gabinete, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Diretoria Colegiada e por mim.



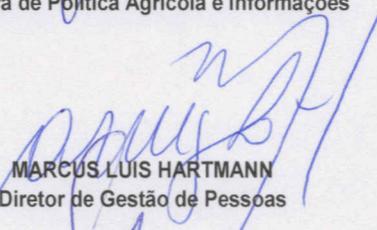
FRANCISCO MARCELO RODRIGUES BEZERRA
Presidente



CLEIDE EDVIRGES SANTOS LAIA
Diretora de Política Agrícola e Informações



DANILO BORGES DOS SANTOS
Diretor Administrativo, Financeiro e de Fiscalização



MARCUS LUIS HARTMANN
Diretor de Gestão de Pessoas



JORGE LUIZ DE ANDRADE DA SILVA
Diretor de Operações e Abastecimento



JÚLIO SÉRGIO DE MELO JÚNIOR
Secretário